



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO: 727/2007

PROCESSO: 2007/6040/500399

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO: 83

REQUERENTE: AHÁDU SERVIÇOS DE BUFFET LTDA ME

REQUERIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Pedido de restituição de indébito. Matéria julgada em último grau. Coisa Julgada administrativamente. Impossibilidade do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais de rever suas decisões de mérito. Indeferimento do pedido.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de coisa julgada, argüida pelo conselheiro relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação orais pela Requerente e Fazenda Publica, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos

**CONS. RELATOR:** Marcelo Azevedo do Santos

**CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** Versa o presente processo sobre restituição de indébito em razão de lançamento de ofício, eis que a requerente fora autuada para recolher o valor histórico de R\$ 45.724,91 (Quarenta e cinco mil setecentos e vinte quatro reais e noventa e um centavos); R\$ 52.357,14 (Cinqüenta e dois mil trezentos e cinqüenta e sete reais e quatorze centavos) e R\$ 18.318,79 (Dezoito mil trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), referentes aos exercícios de 2002; 2003 e 2004, respectivamente, e condenação do auto de infração 2004/001660 pagos em 13/11/2006.

Argumenta que seu direito estaria estribado na nulidade da autuação, eis que houvera efetuado o pagamento indevido dos respectivos valores, posto que não seriam devidos, já que presta serviços de buffet, e não o fornecimento de alimentação. Junta documentos de fls. 07/318.

Em sua manifestação, fl. 325, o representante fazendário recomendou que os autos fossem encaminhados a Assessoria técnica do CAT para que se estabelecesse os valores da base de calculo referente a prestação de serviço que está sujeito somente ao ISS e os valores referentes ao fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Analisada e discutida a presente matéria fica a constatação de a mesma ter sido julgada e condenada em última instância administrativa pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais em sessão plenária realizada aos 30 dias do mês de novembro de 2005.

Ressalta-se que, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais é o último grau de jurisdição ao qual pode recorrer de decisões em processos administrativos, sendo suas decisões definitivas e exeqüíveis. O Auto de Infração nº. 2004/00166 fora julgado procedente pelo referido Conselho e qualquer recurso posterior a este julgamento, encontra-se fora da sua competência, pois o Art. 59 e 60, inciso III da Lei 1.288/2001, estabelecem:

**Art. 59.** São definitivas as decisões das quais não caiba mais recurso.

**Art. 60.** É exeqüível:

.....  
III – a decisão condenatória do COCRE.  
.....

Ante ao exposto acato a preliminar de nulidade de coisa julgada para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do voto vencedor

Representante Fazendário